



## PROJETO DE LEI Nº. 23

13 de março de 2026

*“Disciplina a nomeação e a contratação de pessoas condenadas por crimes contra crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência no âmbito do município de Botucatu e dá outras providências.”*

Art. 1º Fica vedada, no âmbito do Município de Botucatu a nomeação para cargos efetivos e em comissão, quando as atribuições do cargo implicarem o exercício de funções em ambientes públicos ou equiparados que possibilitem contato direto ou indireto com crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência, de pessoas que tenham sido condenadas, em decisão transitada em julgado, pelos seguintes crimes previstos na legislação federal:

I- contra a dignidade sexual, crimes sexuais contra vulnerável, de exposição da intimidade sexual;

II- que envolvam violência contra a criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência;

§1º Aplica-se a vedação de que trata o caput deste artigo também para os colaboradores ou funcionários de empresas terceirizadas ou que possuem parcerias ou contratos dentro das entidades do terceiro setor.

§2º Consideram-se ambientes públicos ou equiparados, escolas, creches, hospitais, unidades de saúde, casas de acolhimento aos idosos, instituições de acolhimento, clínicas destinadas ao atendimento de pessoas com deficiência e quaisquer outros espaços similares.

§3º Para contratação de empresas terceirizadas prestadoras de serviços em ambientes públicos ou equiparados, bem como para a celebração de convênios, será exigida a apresentação de Certidão Negativa de Distribuição de Ações Criminais dos colaboradores, nos termos do disposto no art. 59- A do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando as atribuições do cargo implicarem contato direto ou indireto com crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência.

Art. 2º Independentemente da instauração ou conclusão de processo administrativo disciplinar, o recebimento de denúncia criminal pelo Poder Judiciário, relativa aos crimes previstos nesta Lei, ensejará o afastamento imediato do servidor ou colaborador das funções que envolvam contato com crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência.

§1º O afastamento cautelar poderá ocorrer mediante realocação do servidor ou colaborador para funções compatíveis que não envolvam contato com os públicos protegidos por esta Lei, ou por outra forma de suspensão dessas atividades, preservado o vínculo funcional, quando cabível.



## **PROJETO DE LEI Nº. 23**

13 de março de 2026

§2º Ocorrendo o trânsito em julgado de condenação criminal pelos crimes previstos nesta Lei, o fato constituirá motivo para instauração de processo administrativo disciplinar, que poderá resultar em exoneração do servidor, nos termos do previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do município de Botucatu, ou em demissão do colaborador, sem prejuízo das demais sanções administrativas e contratuais aplicáveis.

Art. 3º As empresas prestadoras de serviços com contratos vigentes com o Poder Público Municipal, bem como as associações e instituições que mantenham convênios, parcerias ou instrumentos congêneres firmados com a administração municipal, deverão manter as fichas cadastrais e as certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores atualizadas, com a documentação renovada a cada 6 (seis) meses, nos termos do disposto no art. 59-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Ver/Laurindo Ezidoro Jaqueta”, 13 de março de 2026.

Vereador Autor **WELINTON JAPA**  
MDB



## PROJETO DE LEI Nº. 23 13 de março de 2026

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo disciplinar as nomeações para cargos efetivos ou em comissão, bem como as contratações de empresas terceirizadas e a celebração de convênios com entidades do terceiro setor, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo do Município de Botucatu, estabelecendo critérios de proteção preventiva a crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, especialmente quando o exercício das funções públicas envolver contato direto ou indireto com esses públicos.

A Constituição Federal impõe ao Estado, em todas as suas esferas, o dever de assegurar proteção integral e prioritária às crianças e aos adolescentes (art. 227), bem como a proteção especial aos idosos (art. 230) e às pessoas com deficiência, garantindo-lhes dignidade, segurança e integridade física e moral. Trata-se de mandamento constitucional que deve orientar a formulação de políticas públicas e atos normativos no âmbito municipal, inclusive no que se refere às relações contratuais e parcerias firmadas pela Administração Pública.

Nesse contexto, o projeto busca prevenir situações de risco no serviço público municipal, vedando a nomeação, a contratação e a manutenção de vínculos contratuais, bem como estabelecendo medidas cautelares em relação a pessoas que tenham sido condenadas, com trânsito em julgado, por crimes de elevada gravidade, especialmente aqueles que atentam contra a dignidade sexual ou envolvam violência contra grupos vulneráveis. A proposta não possui caráter punitivo, mas preventivo e protetivo, voltado à segurança dos usuários dos serviços públicos.

A medida fundamenta-se no princípio da precaução e da proteção prioritária, reconhecido tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, segundo o qual o Poder Público deve agir de forma antecipada para evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação, sobretudo quando envolvem pessoas em condição de vulnerabilidade, devendo esse cuidado alcançar também os colaboradores de empresas e entidades que atuam em nome ou em parceria com o Município.

Além disso, o projeto encontra amparo em legislações federais que reforçam a necessidade de ambientes seguros, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Idoso e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, os quais atribuem aos entes federativos o dever de adotar medidas normativas e administrativas que assegurem a integridade desses grupos no acesso a políticas públicas e serviços essenciais, inclusive aqueles executados de forma indireta, por meio de contratos ou convênios.

Ressalte-se que o texto também prevê medidas de afastamento cautelar e realocação funcional, bem como o afastamento e a realocação de colaboradores de empresas contratadas ou conveniadas, nos casos de recebimento de denúncia criminal, como forma de preservar a continuidade do serviço público, sem prejuízo da apuração dos fatos e do respeito ao devido processo legal e à presunção de inocência.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU**



## **PROJETO DE LEI Nº. 23**

13 de março de 2026

Dessa forma, o presente Projeto de Lei busca equilibrar o interesse público, a proteção dos direitos fundamentais e a necessidade de segurança institucional, reforçando a responsabilidade do Município de Botucatu na construção de ambientes públicos mais seguros, éticos e comprometidos com a dignidade humana, tanto na atuação direta do Poder Público quanto na execução indireta de serviços públicos por terceiros.

Por tais razões, entende-se que a proposta representa avanço relevante na proteção social, merecendo a apreciação desta Egrégia Câmara Municipal.

Plenário “Ver/Laurindo Ezidoro Jaqueta”, 13 de março de 2026.

Vereador Autor **WELINTON JAPA**  
MDB



## **Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://botucatu9.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=8675-0KNK-832G-202V> , ou vá até o site <https://botucatu9.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 8675-0KNK-832G-202V**

Câmara Municipal de Botucatu, 13 de março de 2026

Botucatu, 13 de março de 2026